



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 31/2021

Referência: Projeto de Lei nº 43/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “BANCO DE ALIMENTOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 43/2021, o qual trata acerca da criação do BANCO DE ALIMENTOS no município de Canarana/MT.

O referido projeto é de autoria da Câmara Legislativa e objetiva captar doações de alimentos sólidos ou líquidos doados, bem como a sua distribuição para as entidades beneficentes e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Destaco que, analisando a matéria é possível observar que há vício de iniciativa que macula o presente projeto de lei.

O referido vício está no fato de que o Projeto de Lei cria funções no âmbito do poder executivo municipal, mais precisamente em relação a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sobre o tema apresento o art. 46 da LOM:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Para elucidar o vício de iniciativa destaco trechos do Projeto de Lei nº 043/2021:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá coordenar, organizar e estruturar o Banco de Alimentos, fornecendo o apoio técnico e operacional determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá incentivar e promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, opina-se de modo NÃO favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987